



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 06 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.789

Recurso n.º : 114.036 - Processo n.º 10711.002901/91-10
Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC
S.A.
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento.
2. O produto ECA 9291, Resina Sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno, em percentuais idênticos, classifica-se no código TAB/SH 3902.30.0000.
3. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída, de ofício, a multa do art. 74 da Lei 7799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator

CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MAS CARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

- d) de acordo com os artigos 146 e 149 do CTN, é incabível a pretendida revisão fiscal, uma vez que o produto foi devidamente conferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, sem que tivesse havido qualquer impugnação à respectiva classificação tarifária;

Na réplica, a AFTN atuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

- a) ao assinar o Termo de Responsabilidade previsto na IN SRF nº 14/85, a importadora estava ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivaria após a revisão aduaneira;
- b) tal revisão está prevista nos seguintes dispositivos legais: art. 149, I, da Lei 5.172/66 (CTN), art. 54 do DL 37/66 (com a atual redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88), arts 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no subitem 5.3 da IN 40/74, e tem prazo decadencial de 5 anos, a partir do registro da D.I.;
- c) ao se revisar a D.I., um dos aspectos fiscais analisados foi a classificação adotada para o produto;
- d) a desclassificação para o código TAB 3902.30.0000 foi efetuada em razão de ser idêntico o percentual de etileno e de propileno constantes da resina sintética (40/46%) e tendo em vista o disposto na Nota 4 do Capítulo 39 da TAB."

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado argumentando o seguinte:

- "1. A Recorrente, em suas razões de defesa, demonstrou, doutrinária e jurisprudencialmente, que tendo ocorrido no caso erro de direito, seria vedado ato de revisão fiscal, como se pretende.
2. Com força de hierarquia vertical das leis, o Código Tributário Nacional que é lei complementar da Constituição Federal, para dar garantia ao contribuinte e lhe assegurar a honradez e a eficácia dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, dispõe, verbis:

"Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos

critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. " (Grifamos).

3. Elevado este princípio à norma geral de Direito Tributário, com base no parágrafo 1º do artigo 18 da Constituição, a sua validade e eficácia não podem ser desobedecidas, sob pena de infração dos textos da lei complementar e da Constituição Federal.

4. Aliás, neste sentido, baseado em inúmeras e reiterados acórdãos, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula nº 227:

"A MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO PELO FISCO NÃO AUTORIZA A REVISÃO DO LANÇAMENTO".

5. Portanto, é de meridiana clareza, que tendo a repartição aduaneira aceitado a classificação fiscal feita pela Recorrente, sem que qualquer dado ou informação fosse omitida, não poderia, depois, em ato de revisão, alterá-la, sob pena de contrariedade ao dispositivo legal acima transcrito.

6. A esse respeito, aliás, com muita propriedade, vejamos o que nos ensina o magistério do saudoso FÁBIO FANUCCHI:

"O artigo 246 do CTN, mencionando que a modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, seja ela determinada de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, garante a inalterabilidade do lançamento efetuado com base em critérios jurídicos abandonados pela autoridade administrativa e a efetividade da decisão administrativa ou judicial em contencioso, quando tramitada em julgado. Trata-se, como já se mencionou no item 53, da garantia pessoal a contribuinte determinado, que já sofreu lançamento segundo critério imperante em atos normativos posteriores ao fato gerador da obrigação respectiva e vigente à data do lançamento, ou de contribuinte garantido por decisão admi

nistrativa transitada em julgado. Este nunca poderá ser chamado a pagar sequer o tributo."

(Curso de Direito Tributário Brasileiro - Vol. 1, pág.287 - 4ª Edição - 1976).

7. Também o Supremo Tribunal Federal tem-se pronunciado, sistematicamente, em não admitir a revisão de lançamento em caso de erro de direito, como se permite a Recorrente exemplificar:

EMENTA

"Lançamento fiscal. Mudança de critério do fisco. Revisão.

A mudança de critérios classificatórios, por parte do fisco, no lançamento do imposto de importação e do IPI, não autoriza sua revisão, depois de recolhidos os tributos pelo importador.

Recurso extraordinário e provido."

(STF-RE nº 104.226-SC - Rel. Min. Francisco Resek - IN RTJ nº 113 - pág. 908).

EMENTA

"Lançamento fiscal. O acórdão objeto dos embargos entendeu que o erro de direito cometido por autoridade fiscal não autoriza a revisão de lançamento, após o pagamento do imposto.

Não conhecimento dos embargos por não se achar configurada divergência com o acórdão trazido a confronto."

(STF-RE nº 74.385-MG - PLENO - Rel. Min. Djaci Falcão - IN RTJ nº 73 - pág. 152).

8. Enfim, como já havia a Recorrente demonstrado em sua Impugnação, é pacífica e mansa a jurisprudência e unânime a doutrina em assentir que, na ocorrência de erro de direito, não cabe revisão de lançamento.

9. Diga-se, finalmente, que, em absoluto, procede a alegação do Sr. Fiscal atuante, em sua réplica de fls., que não houve mudança de critério jurídico para a cobrança do crédito tributário, por ter a Recorrente assinado Termo de Responsabilidade previsto na Instrução Normativa nº 14.185, de..... 25.02.85.

10. Com efeito, o aludido Termo tem a seguinte redação pa

SERVICO PUBLICO FEDERAL

drão, como se exemplifica a seguir (Doc.1):

"Nos termos do ítem 2, da Instrução Normativa nº 14, de 25.02.85, assumimos a responsabilidade de recolher, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a diferença dos tributos, multas e outros encargos, fiscais ou cambiais, que vieram a ser apurados em consequência de exame, se o resultado da análise não confirmar a exatidão do que houver sido declarado."

11. Tal redação, alíás, está em perfeita consonância com o disposto na letra b, ítem 3 da I. Normativa nº 14/85, verbis:

"3 - Após a fase da análise laboratorial, a repartição de registro da Declaração de Importação deverá adotar as seguintes providências:

b) dar ciência ao importador ou seu representante legal' do resultado do exame laboratorial, se diferente do declarado na Declaração de Importação, determinando o recolhimento, no prazo previsto no ítem 2, da diferença de tributos, multas e outros encargos, fiscais ou cambiais."

12. Ora, tendo efetivamente sido procedido exame da amostra, o LABANA, no laudo respectivo (Doc.2), concluiu tratar-se o produto de um copolímero (etileno, propileno), ou seja, em perfeita identidade com a descrição constante da DI (Doc. 3 da Impugnação).

13. Portanto, na medida em que o resultado do exame confirma, integralmente, a descrição do produto fornecido pela Recorrente, fica configurada, com a maior nitidez, a caracterização do erro de direito."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

O assunto deste processo versa sobre dois pontos:

1. Em preliminar, a impossibilidade de a Fazenda Nacional promover a revisão do lançamento quando se tratar de classificação tarifária, segundo pretensão da recorrente.

2. No mérito, a seguinte divergência:

2.1. A recorrente classificou e descreveu:

3901.90.0000 - Resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno.

2.2. O Labana-RJ disse tratar-se de copolímero de etileno-propileno e o Fisco adotou a classificação 3902.30.0000.

Sobre matéria idêntica esta Câmara já se pronunciou através do Acórdão nº 301-26785/91, cujo voto foi elaborado pelo eminente Conselheiro Wladimir Clovis Moreira. Abaixo, transcrevo seu voto, verbis:

"É sabido que o procedimento especial para desembaraço de produtos químicos, instituído pela IN-SRF nº 014, de 25/02/85, objetiva dar maior aceleridade ao despacho aduaneiro, em benefício do importador. Exatamente para facilitar, para descongestionar, as mercadorias são desembaraçadas de plano, antes do resultado do exame laboratorial feito na amostra coletada.

Ressalte-se que, conforme determina aquela IN, a coleta de amostra para exame laboratorial é feita com base em critério de seleção aleatória, o que significa dizer que apenas uma parcela das mercadorias desembaraçadas é efetivamente fisicamente conferidas. No caso dos autos, por exemplo, não há informação de ter havido exame laboratorial da amostra, em que pese a afirmação em contrário do importador.

No caso sob exame, não há divergência entre o resultado do exame laboratorial e o produto declarado pelo importador, mormente porque inexistente o exame laboratorial. O que está incorreto, e com isso o importador parece concordar, é a classificação por ele adotada, vis-a-vis a descrição do produto feita na DI. Houve efetivamente erro de classificação do qual resultou pagamento a menor de tributos.


É exatamente a revisão aduaneira o instrumento adequado para detectar a ocorrência de irregularidade dessa natureza, conforme preceitua o artigo 455 do R.A. Daí o descabimento da preliminar de irrevisibilidade do lançamento.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo, de ofício, a multa de mora, conforme precedentes desta Câmara."



Nos mesmos termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, excluindo, de ofício, a multa de mora, acompanhando a remansosa jurisprudência desta Câmara.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator